



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 6.529 - CH (2012/0023574-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PASSARELLI BASTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
JUSROGANTE : JUIZ DE INSTRUÇÃO DA COMARCA DE LAUSANNE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias.

II - A tramitação da comissão pela autoridade central brasileira assegura a autenticidade dos documentos e dispensa a tradução juramentada no Brasil. **(Precedentes)**

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 17 de outubro de 2012 (data do julgamento)

Ministra Eliana Calmon

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 6.529 - CH (2012/0023574-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO PASSARELI, em face de r. decisão que concedeu parcialmente o **exequatur** pelos seguintes fundamentos:

"1. O Juiz de Instrução da Comarca de Lausanne, Confederação Helvética, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Luiz Antonio Passareli Bastos de decisão que impôs sanção por lesão corporal e violação a regras de trânsito, conforme a tradução do texto rogatório.

Devidamente intimado, o interessado apresentou impugnação à carta rogatória (fls. 63/77), sustentando afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de tradução juramentada da comissão, ausência da legislação aplicável ao caso e questões referentes ao mérito da causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desacolhimento da impugnação e pela concessão da ordem (fl. 86).

2. Não procedem os argumentos apresentados na impugnação.

Os fundamentos apresentados pelo interessado reproduzem as alegações já refutadas na concessão do exequatur à CR n. 4294, in verbis:

'1. O Juiz de Instrução da Comarca de Lausanne, Confederação Suíça, solicita, mediante esta carta rogatória, a realização do interrogatório de Luiz Antônio Passarelli Bastos na 'qualidade de arguido de lesões corporais simples e graves por negligência, assim como na qualidade de arguido de violação grave subsidiariamente simples das regras do trânsito rodoviário', conforme a tradução do texto rogatório (fls. 44-80).

Devidamente intimado (fl. 175), o interessado apresentou impugnação à carta rogatória (fls. 210-241). Sustenta que a comissão não foi traduzida por profissional juramentado no Brasil, apresenta versão que dificulta o exercício do direito de defesa e não traz cópias do art. 264 e seguintes do CPPV, 'ao qual se deve indagar o Impugnante se aceita ou não o que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido em seu teor'.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem(fl. 296).

2. Inicialmente, a remessa da carta rogatória pela via diplomática ou por meio da autoridade central confere aos documentos e à tradução na origem a indispensável autenticidade e legitimidade (confirmam-se: CR n. 8.543/EU, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 15/12/2000 e CR n. 1.000/AR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/8/2006).

A questão referente à ausência de transcrição da legislação estrangeira está prejudicada, pois a Justiça rogante juntou aos autos a cópia dos referidos artigos, devidamente traduzidos, às fls. 255-273.

Ademais, consta do texto rogatório o relatório das ocorrências, o direito penal suíço aplicável e os quesitos sobre os quais o interessado deve se manifestar.

Uma vez que o pedido não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, concedo o exequatur (artigo 2º da Resolução n. 9 de 2005 deste Tribunal)'.

Evidente, assim, a ciência do interessado sobre o caso, inviável a alegação de cerceamento de defesa.

No mais, as questões referentes ao mérito deverão ser apresentadas à Justiça estrangeira, pois na concessão do exequatur não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (cf. Embargos da CR n. 4.340, Relator Ministro Moreira Alves, publicados no DJ de 16/5/86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória é a mera intimação, ato que não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública.

Concedo o exequatur (artigo 2º da Resolução n. 9 de 2005 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do comparecimento do interessado e sua inequívoca ciência do ato, considero consumada a intimação na data da publicação desta decisão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Devidamente cumprida a rogatória, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (artigo 14 da mencionada Resolução). Intimem-se." (fls. 88/90)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões (fls. 94/104), alega o agravante, em síntese, que: **a)** a Emenda Constitucional n.º 45/04 estabeleceu a competência de órgão colegiado do STJ para concessão de **exequatur** às cartas rogatórias, de maneira que a via monocrática é inconstitucional; **b)** o CPP exige que as cartas rogatórias sejam acompanhadas de documentos autenticados, bem como tradução juramentada, e seu descumprimento resulta em afronta ao devido processo legal; e **c)** os documentos enviados pela autoridade estrangeira não trazem uma suficiente especificação do enquadramento jurídico do fato na legislação suíça. Ao final, requer a retratação da decisão atacada e a denegação do **exequatur**.

Incitado a se manifestar (fl. 113) , o Ministério Público Federal sustentou que a concessão do **exequatur** pela via monocrática não ofende o princípio da colegialidade, já que está assegurado ao interessado a interposição de agravo regimental; que a transmissão da documentação por via diplomática torna dispensável a tradução juramentada; e que a documentação apresentada pela autoridade estrangeira é suficiente para a compreensão da controvérsia. Opina, assim, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 6.529 - CH (2012/0023574-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias.

II - A tramitação da comissão pela autoridade central brasileira assegura a autenticidade dos documentos e dispensa a tradução juramentada no Brasil. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A decisão agravada não merece reforma.

Ressalto, inicialmente, que no exercício de sua competência constitucional, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou, ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n.º 9/2005, que trata da matéria.

Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente deliberatório, acerca das condições de execução das cartas rogatórias, situação que se verifica **in casu**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, passo a analisar as teses.

Em relação ao item **a**, sem razão o agravante. A competência deste e. Superior Tribunal de Justiça para concessão de **exequatur** está estabelecida na Constituição Federal em seu artigo 105, inciso I, alínea **i**, e regulamentada pela Resolução STJ n.º 9/2005, cujo artigo 2.º possui o seguinte teor:

"É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução."

Ademais, como bem ressaltado pela d. Subprocuradoria-Geral da República, o princípio da colegialidade está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental (art. 11 - Resolução STJ n.º 9/2005). Não há na hipótese, portanto, a alegada ofensa à Constituição Federal.

Quanto ao item **b**, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Decreto n.º 6.974/2009, que promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, estabelece, em seu artigo 26, que o ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira garante a autenticidade dos documentos e dispensa legalização, autenticação e outras formalidades. O artigo 27 do mesmo Decreto também dispõe que compete ao Estado Requerente a tradução dos documentos. **In casu**, nota-se que tais requisitos foram devidamente observados.

Vale destacar, ainda, os seguintes precentes desta Corte:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Ademais, tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Agrg na CR 5317/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Dje de 06/06/12)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. TRADUÇÃO JURAMENTADA. DISPENSA. TRAMITAÇÃO POR MEIO DA AUTORIDADE CENTRAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NO EXTERIOR. PREVISÃO NOS ARTS. 19 E 20 DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MERCOSUL – PROTOCOLO DE LAS LEÑAS – PROMULGADO NO BRASIL PELO DECRETO N. 2.067/1996. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

– O trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central confere autenticidade aos documentos e à tradução realizada na origem. Dispensada, assim, a realização de tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

(...)

Agravo regimental não conhecido (fls. 490-500).

Agravo regimental improvido (fls. 447-465)."

*(AgRg nos EDcl nos EDcl na CR 398, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, Dje de 29/06/2010)*

Por fim, também não é possível se acolher o pedido do agravante quanto ao item c. Isso porque a documentação apresentada pela autoridade estrangeira permite a suficiente compreensão da controvérsia, com a descrição do suposto evento delitivo e a indicação da legislação suíça que seria aplicável ao caso. Ressalto que questões referentes ao mérito da causa devem ser levadas à Justiça Rogante.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0023574-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
CR 6.529 / CH
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4262012

EM MESA

JULGADO: 17/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZ DE INSTRUÇÃO DA COMARCA DE LAUSANNE
INTERES. : LUIZ ANTONIO PASSARELLI BASTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PASSARELLI BASTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
JUSROGANTE : JUIZ DE INSTRUÇÃO DA COMARCA DE LAUSANNE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.